Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/10/2020

Número: **0600740-35.2020.6.10.0093**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
Última distribuição : **26/09/2020**
Processo referência: **06007342820206100093**
Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO (IMPUGNADO)	
DIRETORIO DO PMDB (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
11528913	02/10/2020 13:05	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600740-35.2020.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA.
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPUGNADO: GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO, DIRETÓRIO DO PMDB.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO**.

Relata que conforme Edital nº 00026, publicado no DJE nº 174, de 28 de setembro de 2020, foi protocolizado no Cartório Eleitoral da 93ªZE, o pedido de registro do candidato Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso ao cargo de Prefeito de Paço do Lumiar/MA (DRAP 0600734-28.2020.6.10.0093). Sob o protocolo nº 0600740-35.2020.6.10.0093, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Alega que, entretanto, que o impugnado é inelegível, foi condenado no STJ a 2 anos e 3 meses de detenção, em regime aberto, e 11 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, que transitou em julgado em 19 de maio de 2020.

Requereu: 1º) o deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo de impugnação (LC nº 64/90, art. 3º), para: a) suspensão da possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, bem como sua participação em entrevistas e debates em rádio e televisão; b) suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; c) que seja determinado o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior (b) eventualmente já disponibilizado pelo MDB a Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; d) eventualmente, caso não sejam deferidos os itens b e c, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam; e) imposição de multa cominatória (astreintes) por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos itens a, b, c e d; 2º) a citação do impugnado no endereço constante do seu pedido de registro para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019; 2) a citação do impugnado no endereço constante do seu pedido de registro para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019; 3º) que seja julgado antecipadamente o mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais, por estar a

matéria fática provada por documentos (art. 42, Res. TSE nº 23.609/2019); 4º) acaso julgada necessária a dilação probatória, a produção de todos os meios de prova admitidas em direito; 5º) ao final, seja julgado procedente o pedido, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15), de modo a, confirmando-se a tutela provisória deferida, vedar-lhe a prática de atos de campanha; vedar-lhe a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-lhe a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente da urna eletrônica; 6º) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha do impugnado.

Vieram-me conclusos. Decido.

Passando a análise da tutela provisória, o art. 294 do Código de Processo Civil estabeleceu os fundamentos de urgência ou de evidência, o qual baseia-se em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência de direito da parte, mas uma aparência de que este exista.

Com efeito, a tutela provisória de urgência pleiteada nesta ação, tem seus requisitos autorizadores dispostos no artigo 300, *caput*, do diploma processual civil.

Para a concessão da medida, se faz necessário o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo.

Neste contexto, passo a analisar, em um juízo de cognição sumária, se estão presentes os referidos requisitos, a começar pela probabilidade do direito invocado.

A Constituição Federal, em seu art. 14, §3º, apresentou as condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, as chamadas de condições de elegibilidade, apontando como uma delas o pleno exercício dos direitos políticos, bem como tratou dos casos de suspensão dos direitos políticos, dentre os quais se encontra a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, conforme disposto no art. 15, III, da CF.

A suspensão dos direitos políticos é um efeito automático e autoaplicável decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, conforme já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como no RMS 22.470-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-6- 1996, Primeira Turma, DJ de 27-9-1996, bem como no RE 577.012- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11- 2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011.

Noutro giro, a Constituição Federal também dispôs, em seu art. 14, §9º, que “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação...”. Trata-se da Lei Complementar nº. 64/90, que trata de outros casos de inelegibilidade, além dos previstos na Constituição, e prazos para sua cessação, que foi alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (a chamada Lei da Ficha Limpa). A referida lei aponta que são inelegíveis, conforme art. 1º, I, ‘e’, ‘1’, *in verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]

> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
>
> [...]

O legislador não buscou criar uma espécie de pena ou sanção a quem já foi condenado, mas sim afastar dos cargos políticos aqueles que tenham praticado crimes incompatíveis com o exercício do mandato eletivo, protegendo um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade, assegurando a própria legitimidade do sistema democrático.

No caso dos autos, de acordo com a documentação anexada pelo Ministério Público, o impugnado Gilberto Aroso foi condenado, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça por crime de fraude ao caráter competitivo das licitações e crime de falsificação de documentos a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, cujo trânsito em julgado se deu em 19 de maio de 2020, certidão de trânsito e termo de baixa de ID 11091974, razão pela qual o candidato é inelegível.

Tal condenação, se enquadra na hipótese prevista no art. 1ª, inciso I, 'e', 1, da Lei das inelegibilidades, conforme entendido pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 12922: Ac.-TSE, de 4.10.2012, no REspe nº 12922: os crimes contra a *administração e o patrimônio públicos* abrangem os previstos na Lei de Licitações.

Importa ressaltar que a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) é plenamente aplicável ao caso em espécie, visto que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), aplicando-se inclusive a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 29, pelo Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, onde foi firmado que:

> (…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). (ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-

00221-01 PP-00011)

Tal entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente firmou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nos casos de condenação por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, não havendo ofensa à coisa julgada.

Por essas razões, a probabilidade do direito resta comprovada. Passo agora à análise do perigo de dano ou risco a resultado útil do processo.

Como é sabido, os candidatos e partidos recebem recursos do Fundo Partidário (FP), que é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que, neste ano, foi disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE em 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º, tratam-se de recursos públicos utilizados para o financiamento das campanhas.

Desta feita, considerando que já foram iniciados os atos de campanha no dia 27 de setembro do corrente ano, em razão da alteração do início da propaganda eleitoral, pela Emenda Constitucional nº 107/2020, tendo em vista a pandemia do coronavírus, mostra-se iminente o gasto desses recursos públicos, bem como que a manutenção do referido candidato inelegível no pleito eleitoral, participando de debates e entrevistas no rádio e na TV e utilizando o horário eleitoral gratuito, retira o tempo de propaganda de outros candidatos.

De fato, existe a regra geral que permite que candidatos que tenham seu registro de candidatura impugnado possam praticar todos os atos de campanha enquanto não transitada em julgado, nos termos do art. 16-A e 16-B da Lei das Eleições, entretanto, excepcionalmente, há que se admitir o deferimento liminar da impugnação ao registro de candidatura de forma a salvaguardar o regime democrático, diante de condenação criminal transitada em julgado e, por consequência, da inelegibilidade cabalmente demonstrada.

Há que se ressaltar que não cabe ao juiz eleitoral, dentro do pedido de registro de candidatura, analisar o mérito de outras decisões, proferidas por outros julgadores e em outras instâncias, cabendo apenas a aplicação da lei e da jurisprudência dos Tribunais, assim, tratando-se de coisa julgada e tendo em vista o interesse público existente tanto no exercício da capacidade eleitoral ativa, tanto com o uso de recursos públicos para financiamento de campanha, entendo que resta demonstrado o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegada, conforme acima demonstrado.

Isto posto, diante da presença dos requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO os pedidos da Inicial e DETERMINO:

1º) antes do fim do prazo de impugnação (LC nº 64/90, art. 3º):

a) Suspensão da possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, bem como sua participação em entrevistas e debates em rádio e televisão;

b) Suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; e,

c) Que seja realizado pelo impugnado o depósito em conta bancária judicial do montante referente a recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente já disponibilizado pelo MDB ao impugnado Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso;

2º) a citação do impugnado no endereço constante do seu pedido de registro para, querendo, apresentar defesa no prazo de 07 (sete) dias, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Notifique-se o MPE.

Cumpra-se. Dou a esta decisão força de mandado.

Paço do Lumiar, 02 de outubro de 2020.

Juiz Gustavo Henrique Silva Medeiros
Titular da 93ª Zona Eleitoral